



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 01071/2022

“Veto parcial ao PLC/0021.1/2021, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que ‘Altera a Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, e adota outras providências’.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de Veto nº 01071/2022, por meio da qual Sua Excelência o Governador do Estado comunica a esta Casa Legislativa que após veto parcial ao Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2021, que altera o art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004¹, por considerá-lo em parte inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nºs 472/2021/DJUR, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) (pp. 9/15), e nº 17/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 16/32).

O veto parcial foi apostado ao § 8º acrescentado ao art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 2004, por meio do art. 1º do Autógrafo em referência.

Em resumo, o Governador do Estado justifica o veto por afronta ao art. 40, § 8º², da Constituição Federal, em face de não haver previsão de que a

¹ Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

² Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.



nova forma de cálculo da gratificação de que trata o art. 29 da Lei Complementar objeto da alteração não se aplica aos aposentados daquela Corte de Contas sem direito à paridade remuneratória, ou seja, aqueles que se aposentaram pela média aritmética dos salários de contribuição.

Após avocar a relatoria da matéria na forma regimental, preliminarmente, requeri diligência dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), tendo obtido aprovação, por unanimidade, dos membros deste Colegiado Fracionário (pp. 36/37).

Em resposta à diligência, o TCE/SC afirma que o dispositivo ora vetado aplica-se, na hipótese de servidores aposentados, tão somente àqueles que galgaram o direito à aposentadoria com paridade, uma vez que os servidores aposentados pela média aritmética dos salários de contribuição percebem parcela única, tendo a gratificação de que trata o art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 2004, sido computada para fins do cálculo do benefício que, por sua vez, é reajustado na forma do § 8º do art. 40 da Constituição Federal (pp. 42/47).

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 305, § 1º, c/c seus arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar Parecer quanto à admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto e, no mérito, pela manutenção ou ocasional rejeição de vetos apostos pelo

[...]

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

[...]



Governador do Estado aos autógrafos dos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado³, razão pela qual o veto parcial merece ter admitido o seu processamento formal por esta Casa de Leis.

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento § 1º do art. 305 do Regimento Interno⁴, estou convencido de que não resta dúvida quanto ao dispositivo vetado alcançar, no que se refere aos servidores aposentados, tão somente aos com direito à paridade, não permitindo interpretação dúbia no sentido de que tal dispositivo seja aplicado aos servidores que não galgaram tal direito, em face da própria regra constitucional que disciplina a aposentadoria dos servidores públicos.

Assim sendo, não encontro razão para manter o veto parcial aposto ao Autógrafo do Projeto de Lei Complementar em referência.

Por fim, a quem ainda entenda que paira dúvida quanto à aplicabilidade da norma, sugiro a leitura da Exposição de Motivos, parte integrante da proposta de lei – importante que se enfatize –, que em diversos

³Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.
[...]

⁴

Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]



trechos confirma que o alcance da medida, na hipótese de servidor aposentado, restringe-se aos que galgaram o direito à paridade remuneratória, não fazendo menção, em momento algum, aos que passaram à inatividade tendo o cálculo dos seus respectivos proventos pela média.

Ante o exposto, quanto à análise exigida deste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Regimento Interno; e art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição Estadual), conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual da Mensagem de Veto nº 01071/2022 e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto parcial aposto no Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2021, e, por conseguinte, pelo encaminhamento da matéria, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator